



## Proc. Administrativo 667/2024



De: **Pamela Sara de Borba Cecilio** Setor: **PGM - Procuradoria Geral do Município**

Despacho: **28- 667/2024**

Assunto: **Pregão Eletrônico- Registro de Preços de Resíduos Hospitalares**

Ilhota/SC, 13 de Maio de 2024

Trata-se de recurso e contrarrazões sobre a habilitação do Pregão Eletrônico nº 004/2024-FMS que tem como objeto REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES, conforme anexo I do edital.

A segunda colocada apresentou recurso alegando descumprimento do edital nos itens 5.1.3.7, 5.1.3.5, 5.1.3.3 e uma assinatura do contrato em relação as datas.

Em defesa, a empresa vencedora apresentou contrarrazões, alegou que quanto ao item 5.1.3.7 apresentou os contratos, cumprindo o exigido. Sobre os itens 5.1.3.5 e 5.1.3.3 apresentou as licenças que também constam no documento de habilitação enviado pela comissão a este setor.

E quanto a assinatura do contrato quanto a divergência as datas, apresentou o termo de anuência, já juntado em outra oportunidade, informando que a validade é até 31 de março de 2025.

Ora, importante mencionar em primeiro momento que este setor não possui capacidade técnica para analisar documentos sobre qualificação técnica, apenas conferir se foram cumpridos ou não, e a comissão licitatória é a responsável por conferir a documentação.

Porém, analisando-se de modo genérico, não vejo qualquer irregularidade no cumprimento dos itens acima citados. Em nenhum momento o edital dispõe sobre impossibilidade de subcontratação, sendo que o cumprimento do item 5.1.3.7 é de fato os contratos apresentados. Já os itens 5.1.3.5 e 5.1.3.3 as licenças.

Sobre a divergência de datas do contrato, entendo que é algo que pode ser sanado por diligência, se assim entender a comissão de licitações.

Desta forma, OPINO, por manter a habilitação da empresa vencedora, observadas as justificativas desta procuradoria, bem como, a ressalva da possibilidade de diligenciar sobre a validade do contrato com datas divergentes.

É o parecer, SMJ.

At.te,

—  
**Pamela Sara de Borba Cecilio**

*Assessora Jurídica*

OAB/SC 66.321

